

SOLICITAÇÃO DE PARECER CONTÁBIL III

Solicitação 11/2021

Venho através do presente solicitar **PARECER CONTÁBIL**, em atendimento à Solicitação da Secretaria de Saúde.

OBJETO: Reabertura de credenciamento objetivando a contratação de **profissionais através de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços junto ao Hospital Municipal e Secretaria de Saúde, sendo 04 (quatro) técnicos em enfermagem e 01 (um) enfermeiro (a) padrão**, conforme justificativa e especificações constantes em Edital.

MODALIDADE: REABERTURA CREDENCIAMENTO

PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CREDENCIAMENTO: 12 meses contados da data da primeira publicação – 04/02/2021.

PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS: 06 MESES

OBSERVAÇÃO: Solicita-se novo parecer contábil, haja vista a necessidade da retificação do edital, para ampliação de uma vaga de enfermeiro (a) no referido credenciamento, conforme valores especificados abaixo.

PREVISÃO	
PREVISÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 18.008,34
TOTAL APROXIMADO	R\$ 18.008,34

Cruz Machado, 21 de outubro de 2021.



VERA M^{te} BENZAK KRAWCZYK
Sec. Fazenda e Planejamento
DECRETO 3449/2021

Vera Maria Benzak Krawczyk

Presidente da CPL

Cruz Machado, 21 de outubro de 2021.

Parecer Contábil 428/2021

Referente à Solicitação – 011/2021 – Secretaria Municipal de Saúde

Em Atenção à solicitação da Sra. Vera Maria Benzak, presidente da Comissão Permanente de Licitações, para verificar a existência de recursos orçamentários.

Certifico que:

- (X) – HÁ recursos orçamentários para pagamento das obrigações conforme dotação(ões) especificada (s) abaixo (s);
- () – NÃO HÁ recursos orçamentários para pagamento das Obrigações;
- () – Despesas Extra Orçamentária;

Recursos Orçamentários 2021:

Cód. Reduzido	Unidade Orçamentária	Projeto/Atividade	Elemento Despesa	Recurso	Saldo Disponível	Valor Previsto
78	04.01	2.014	3.3.90.34.00.00.00	1.000	R\$ 108.578,41	R\$ 18.008,34
Total						R\$ 18.008,34



Jefferson R. Mazur
Contador
CRC PR 056342/O-8

Solicitação de Parecer Jurídico

Referente ao credenciamento 001/2021

Venho através do presente, solicitar **PARECER JURÍDICO** em atendimento à requisição da Secretaria de Saúde:

OBJETO: Reabertura de credenciamento objetivando a contratação de **profissionais através de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços junto ao Hospital Municipal e Secretaria de Saúde, sendo 04 (quatro) técnicos em enfermagem e 01 (um) enfermeiro (a) padrão**, conforme justificativa e especificações constantes em Edital.

MODALIDADE: REABERTURA CREDENCIAMENTO

PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CREDENCIAMENTO: 12 meses contados da data da primeira publicação – 04/02/2021.

PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS: 06 MESES

OBSERVAÇÃO: Solicita-se novo parecer jurídico, haja vista a necessidade da retificação do edital, para ampliação de uma vaga de enfermeiro (a) no referido credenciamento, conforme solicitação da Secretaria de Saúde em anexo.

Cruz Machado, 22 de outubro de 2021.



Vera Maria Benzak Krawczyk

Requisitante



Prefeitura Municipal de Cruz Machado – Estado do Paraná
Departamento Jurídico

Avenida Presidente Getúlio Vargas – Centro – Cruz Machado – PR
CEP: 84620-000 - CNPJ: 76.339.688/0001-09
Fone (42) 3554-1222, ramal 249 - E-mail: juridicocruzmachado@gmail.com
www.pmmc.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO N° 523/2021

Modalidade: Credenciamento N°: 001/2021

Objeto: Reabertura de Credenciamento

1. Relatório

Cuida o presente parecer de consulta formulada pelo Departamento de Compras e Licitação, sobre a reabertura do Credenciamento n° 001/2021, para a contratação de profissionais, através de pessoa física para prestação de serviços junto ao Hospital Municipal e Secretária de Saúde, sendo 04 (quatro) Técnicos em Enfermagem e 01 (um) Enfermeiro.

Anteriormente, o Departamento de Compras e Licitações solicitou parecer para a reabertura do Credenciamento n° 001/2021, para a contratação de 04 (quatro) Técnicos em Enfermagem, e, posteriormente, no presente caso a contratação de 01 (um) Enfermeiro.

É o relatório, passo a opinar.

2. Análise

Ressalta-se, inicialmente, que este parecer é meramente opinativo, não vinculando-se com o mérito; ademais, a análise feita neste parecer restringe-se à verificação dos requisitos formais e jurídicos, abstendo-se da análise dos aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

3. Mérito

A Administração Pública possui como regra geral para a contratação de serviços, realização de compras, obras e alienações, o procedimento licitatório, conforme dispõe o artigo 37, XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,



Departamento
JURÍDICO
CRUZ MACHADO
para todos
Apresentado em 2021/2021

Prefeitura Municipal de Cruz Machado – Estado do Paraná
Departamento Jurídico

Avenida Presidente Getúlio Vargas – Centro – Cruz Machado – PR
CEP: 84620-000 - CNPJ: 76.339.688/0001-09
Fone (42) 3554-1222, ramal 249 - E-mail: juridicocruzmachado@gmail.com
www.pmmc.pr.gov.br

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

O procedimento licitatório busca garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

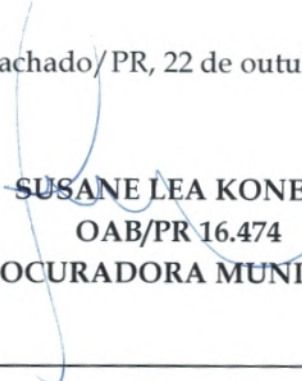
Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “os casos especificados na legislação”, ou seja, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei Ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, que observam a modalidade que este pode ocorrer, quais sejam, respectivamente, os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

É o posicionamento diante dos documentos entregues a este setor, e tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais.

4. Conclusão

Ante o exposto, emito parecer favorável para a reabertura do presente Credenciamento e inclusão de 01 (um) Enfermeiro, tendo em vista que tal procedimento encontra amparo legal, não havendo óbices quanto ao mesmo, ficando submetido à apreciação superior para quaisquer considerações.

Cruz Machado/PR, 22 de outubro de 2021.


SUSANE LEA KONELL
OAB/PR 16.474
PROCURADORA MUNICIPAL